



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



**PROCESSO: Nº 007/2018**

**PARECER: 25/2018**

**REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
COELHO NETO - MA**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADES ATENDIDAS À TOTALIDADE DE EXIGÊNCIAS FORMAIS INERENTES AO PROCEDIMENTO.

## **I- RELATÓRIO**

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa **HERMES PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME**, para o fornecimento de móveis destinados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA, mediante processo de **dispensa**.



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



## II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A exigência para o procedimento licitatório está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se aduz no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600 (dezessete mil e seiscentos reais). E assim sendo, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*.....*

*II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*.....”*

Vale ressaltar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 176.000,00), conforme dispõe o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A dispensa é uma das hipóteses excepcional, prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública em ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e com os princípios de igualdade e a proposta mais vantajosa ao interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



Nessa situação, embora seja viável a competição, a Lei faculta a administração dispensar a licitação devido ao baixo valor de contratação, visto que o custo econômico advindo do processo licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá ser fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Dessa forma conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente** pela contratação direta da empresa **HERMES PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME**, via dispensa licitatória, para a aquisição de móveis destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, no **valor de R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais).

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto- MA, 22 de agosto de 2018.

**Nara Katiuscia Gomes Lima**  
**Assessora Jurídica do IPSMCN**  
**OAB-PI- 12480**